



Parecer Prévio 00028/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 02130/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Santana Barbosa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 00036/2021-2** que, diante dos achados, opinou pela emissão de parecer prévio

dirigido à Câmara Municipal de São Mateus, para que esta determine a **aprovação** das contas da Prefeitura, nos seguintes termos:

16. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Mateus pela aprovação das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

A proposta de encaminhamento constante na peça técnica foi anuída integralmente pela Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 00230/2021-1** e pelo Ministério Público de Contas, que se manifestou em Parecer nº **00951/2021-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira.

É o relatório, passo a fundamentar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos

termos do art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, cumulado com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de São Mateus, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII¹, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “*caput*”², da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 76,86%** (setenta e seis, vírgula oitenta e seis pontos percentuais) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 35,45%** (trinta e cinco, vírgula quarenta e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; e **15,85%** (quinze, vírgula oitenta e cinco pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III³, do ADCT.

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁴, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 53,55%** (cinquenta e três, vírgula cinquenta e cinco por cento), portanto, abaixo do limite máximo, apesar do descumprimento do limite prudencial; e considerando que a **despesa com pessoal total consolidada foi de 56,07%** (cinquenta e seis vírgula sete por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado ultrapassou o limite permitido em **R\$ 6.115,90** (seis mil cento e quinze reais e noventa centavos) descumprindo o mandamento constitucional disposto no art. 29-A⁵ da CF/88. Contudo, diante do pouco impacto do valor ultrapassado, sugeriu-se não citar o responsável.

Não há irregularidade a ser monitorada no referido exercício.

⁴ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-28/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Mateus, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Daniel Santana Barbosa, na forma do art. 80, I, da LC 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões